



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 21/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0047460/2022-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Maria Pereira da Silva	CPF/CNPJ:	
Endereço: Rua Isidoro Murta, 41	Bairro: Centro	
Município: Coronel Murta	UF: MG	CEP: 39635-000
Telefone: 33 99904-1786	E-mail: terravale.ca@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lagoa Funda e Jatobá	Área Total (ha): 242,5515
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 571; 2030; 6010; 27428; 30264	Município/UF: Coronel Murta/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119500-B7B6.EBBD.A279.4586.AF36.DC93.913F.60AD

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,6082	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,6082	Hectare	8157417,749 8157860,115 8157908,972 8157858,470 8157812,297 8157734,436 8157697,593 8157659,620 8157724,682 8157483,280 8157463,436 8157439,894 8157439,040 8157446,609 8157449,445 8157443,447	8157417,749 8157860,115 8157908,972 8157858,470 8157812,297 8157734,436 8157697,593 8157659,620 8157724,682 8157483,280 8157463,436 8157439,894 8157439,040 8157446,609 8157449,445 8157443,447

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Criação de bovinos	11,6082

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana	Inicial	11,6082

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Espécies diversas	119,4143	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/11/2022

Data da vistoria: 14/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 27/02/2023

Data do recebimento de informações complementares: 22/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 05/07/2023

O processo administrativo 2100.01.0047460/2022-56 foi formalizado em 10/11/2022, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, com atendimento das informações complementares no prazo previsto no Decreto 47.749/2019, após solicitação de prorrogação de prazo para atendimento das mesmas.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 11,6082 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Lagoa Funda e Jatobá, zona rural do município de Coronel, onde pretende-se ampliar atividade de pecuária extensiva.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento agropecuário, desenvolvedor da atividade de cria e recria e bovinos em

regime extensivo.

O imóvel denominado Fazenda Lagoa Funda e Jatobá encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí/MG sob matrículas nº 571; 2030; 6010; 27428; 30264, sendo que conforme matrículas o mesmo é constituído de 242,5515 hectares.

De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019) o imóvel se encontra inserido parcialmente no Bioma Mata Atlântica, aproximadamente 95% da área do imóvel. No entanto, considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), o imóvel encontra-se integralmente no bioma Cerrado. Conforme estudos e vistoria em campo, a vegetação da área requerida típica de Floresta Estacional Decidual.

Extrai-se do Mapa Cadastral de Uso e Ocupação do Solo 68274154 que o imóvel dispõe atualmente de 212,2437 hectares cobertos por vegetação nativa, considerando a área de reserva legal, área de intervenção requerida e demais remanescentes de vegetação nativa, o que corresponde aproximadamente 90% da área do imóvel.

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119500-B7B6.EBBD.A279.4586.AF36.DC93.913F.60AD

- Área total: 242,5515

- Área de reserva legal: 48,5116

- Área de preservação permanente: 5,4057

- Área de uso antrópico consolidado: 177,4405

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 48,5116

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: Considerando o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, assim como as observações realizadas durante vistoria, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi realizado em conformidade com o previsto na legislação aplicável.

No que tange à reserva legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, que corresponde a 20,00% da área real do imóvel, atendendo as condições necessárias para constituição da reserva legal. Diante do exposto, fica aprovada como reserva legal 48,5515 hectares de vegetação nativa, localizados no interior da Fazenda Lagoa Funda e Jatobá, que deverá ser mantida preservada, sem qualquer intervenção antrópica não autorizada pelo órgão ambiental competente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 55041141 fora pleiteada autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em uma área de 11,6082 hectares, para a ampliação de empreendimento agropecuário. Fora informado que a intervenção requerida ocorreria em fase de projeto ou pesquisa de viabilidade técnica e econômica.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da

requerente, relacionados ao imóvel/área objeto da intervenção requerida.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23124049.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401221036947, no valor de R\$ 648,76, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 11,6082 hectares, sendo o valor recolhido em 18/10/2022.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida considerando o rendimento lenhoso equivalente a 119,4143m³ de lenha, foi recolhida Taxa Florestal no valor de R\$797,50, por meio do DAE nº 2901221037542. A taxa florestal recolhida encontra-se em conformidade com o volume de rendimento estimado nos estudos.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média a alta
- Prioridade para conservação da flora: alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.
- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

N a Fazenda Lagoa Funda e Jatobá atualmente é desenvolvida a atividade de pecuária, em regime extensivo, em uma área de 27,24 hectares.

Pretende o empreendedor ampliar a atividade de criação de bovinos, em 11,60 hectares, sendo esta a área objeto do requerimento de intervenção ambiental. Assim, a atividade de criação de bovinos em regime extensivo passaria a ser desenvolvida em 38,84 hectares.

-Atividades pretendidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (38,84 hectares).

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em 14 de fevereiro de 2022, foi realizada vistoria na área indicada no requerimento de autorização para intervenção ambiental 55041141, necessárias à ampliação de atividade de pecuária, desenvolvida no interior da Fazenda Lagoa Funda e Jatobá , como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0047460/2022-56, por meio do qual o requerente, José Maria Pereira da Silva requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 11,60 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira.

Para fins de conferência do inventário florestal realizado foi realizado deslocamento até as coordenadas de referência de duas parcelas do inventário florestal, sendo realizada a conferência das dimensões das parcelas, assim como dos dados dendrométricos e taxonômicos anotados no estudo, não sendo constatadas inconsistências entre o observado em campo e o constante no Projeto de intervenção

No que tange a reserva legal, trata-se de áreas alocadas em zonas de difícil acesso do imóvel, sendo observado a distância que as mesmas se encontram cobertas por vegetação nativa. Observou-se a existência de cercas entre as áreas de pastagem do imóvel e as áreas cobertas por vegetação nativa, o que demonstra o isolamento das áreas de reserva legal contra o acesso de animais domésticos advindos do imóvel. Observou-se ainda que será necessária a construção de cerca na porção a ser suprimida, caso o requerimento seja deferido.

Para as áreas de preservação permanente, verificou-se que parte das áreas demarcadas, se encontra às margens de curso d'água difuso. Quanto as demais áreas de preservação permanente, estas se encontram parcialmente cobertas por vegetação nativa, no entanto, sem o isolamento adequado contra o acesso de animais.

Verificou-se que no imóvel é desenvolvida exclusivamente a atividade de pecuária.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV, no imóvel de localização do empreendimento o solo varia entre os tipos Argissolo Vermelho-Amarelo eutrófico típico e Latossolo Vermelho Amarelo Eutrófico, ambos os solos com aptidão para a formação de pastagem.

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. O imóvel é cortado pelo Córrego Humaitá, curso d'água intermitente, afluente do Rio Jequitinhonha.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno, possui cobertura florestal nativa em percentual superior ao do estado de Minas Gerais, estando a área requerida inserida no bioma Mata Atlântica. Conforme Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais o município de Coronel Murta dispõe de 41,32% de seu território coberto por vegetação nativa.

- Fauna: Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna. Conforme Projeto de Intervenção ambiental a região de localização do imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental apresenta uma lista diversa de espécies da fauna, demonstrando significativo potencial da fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 11,6082 hectares, no interior da Fazenda Lagoa Funda e Jatobá foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021.

A área de intervenção requerida foi classificada nos estudos como Floresta Estacional Decidual. Embora a área requerida esteja situada fora da área de aplicação da Lei 11.428/2006, esta se encontra dentro dos limites do referido bioma, considerando o Mapa de Biomas do IBGE (2019). Ademais, a área requerida se encontra a uma distância de aproximadamente 3 km dos limites da Mata Atlântica, considerando o mapa de aplicação da Lei 11.428/2006. Logo, considerando a escala do Mapa de Aplicação da Lei da mata Atlântica, assim como as características da vegetação existente na área objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental, classificou-se a vegetação da área requerida como Floresta Estacional Decidual Submontana, fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica.

No processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal realizado na própria área de intervenção, suficiente a caracterizada a vegetação existente na área requerida. O inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, sendo considerado adequado para estimativa volumétrica e classificação a vegetação. O material lenhoso oriundo da área de intervenção requerida foi estimado em 119,4143 m³ a ser utilizado internamente no imóvel/empreendimento.

No que tange à vegetação levantada na área inventariada, conclui o Projeto de Intervenção Ambiental 55041170 que inexistem na área requerida espécies consideradas imunes de corte ou

ameaçadas de extinção. Foi promovida conferência, considerando o disposto na Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, ficando constatado que de fato inexiste na área espécies ameaçadas de extinção.

Quanto ao uso pretendido para a área requerida, ficou demonstrado que a área objeto do requerimento será utilizada para a implantação de pastagem. O imóvel não dispõe de áreas subutilizadas ou abandonadas.

No Projeto de Intervenção Ambiental foram indicados os impactos ambientais, decorrentes da intervenção, assim como as medidas mitigadoras associadas aos mesmos.

No que tange as áreas de preservação permanente do imóvel, observou-se que parte das mesmas constituem pastagem, devendo ser recuperadas pelo proprietário do imóvel. Assim, foi formalizada a adesão ao Programa de Regularização Ambiental -FAP-PRA/MG, por meio do processo administrativo 2100.01.0020722/2023-08 , devendo ser condicionada à autorização, a assinatura do Termo de Compromisso, atendendo ao disposto no Memorando-Circular nº 3/2022/IEF/GRAPE48673883.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à autorização da intervenção requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Extrai-se do Projeto de Intervenção Ambiental que os possíveis impactos ambientais se resumem se resumem à redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna. A maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação. No intuito de tornar mínimos os efeitos causados pelo desmatamento na área, cita-se as medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- 1 - Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno; - Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- 2 - Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- 3 - Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- 4 - Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 25/2023

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. José Maria Pereira da Silva, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 11,6082 hectares, para ampliação da atividade de pecuária extensiva.

O imóvel denominado Fazenda Lagoa Funda e Jatobá pertence ao requerente, está registrado nas matrículas nº 571; 2030; 6010; 27428; 30264 no CRI da comarca de Araçuaí/MG, possui área total registrada de 242,5515 hectares, localizado na zona rural do município de Coronel Murta/MG.

Observou o técnico gestor em seu parecer que “*de acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019) o imóvel se encontra inserido parcialmente no Bioma Mata Atlântica, aproximadamente 95% da área do imóvel. No entanto, considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), o imóvel encontra-se integralmente no bioma Cerrado. Conforme estudos e vistoria em campo, a vegetação da área requerida típica de Floresta Estacional Decidual.*”

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº

2100.01.0047460/2022-56, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face do proprietário do imóvel e/ou relacionado ao imóvel objeto da presente intervenção, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 11,6082 hectares, para ampliação da atividade de pecuária extensiva.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, o processo em tela foi instruído com os estudos e documentos necessários a

análise técnica do requerimento; que o empreendedor apresentou inventário florestal realizado na própria área de intervenção, suficiente a caracterizada a vegetação existente na área requerida e que o inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021; que após conferência técnica inexiste na área objeto da intervenção espécies ameaçadas de extinção; que o imóvel não dispõe de áreas subutilizadas ou abandonadas; que parte das áreas de preservação permanente do imóvel constituem pastagem, devendo ser recuperadas pelo proprietário e que por esse motivo foi formalizada a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA/MG.

Por último, o técnico gestor concluiu que não foram identificadas restrições à autorização da intervenção requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, após vistoria in loco, a área proposta de Reserva Legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, que corresponde a 20,00% da área real do imóvel, atendendo as condições necessárias para constituição da reserva legal.

Por último, o técnico responsável aprovou *como reserva legal 48,5515 hectares de vegetação nativa, localizados no interior da Fazenda Lagoa Funda e Jatobá, que deverá ser mantida preservada, sem qualquer intervenção antrópica não autorizada pelo órgão ambiental competente.*

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprime vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente

ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área equivalente a 11,6082 hectares, localizada na Fazenda Lagoa Funda e Jatobá, município de Coronel Murta/MG, devendo o material lenhoso proveniente desta intervenção ser utilizando no próprio imóvel/empreendimento.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: R\$3608,87

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$3608,87

10CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a assinatura de Termo de Compromisso relacionado a adesão do PRA do imóvel inscrito no CAR sob código MG-3119500-B7B6.EBBD.A279.4586.AF36.DC93.913F.60AD	60 dias
2	Executar todas as medidas mitigadoras constantes no parecer que subsidiou a concessão da presente autorização.	Durante a vigência da licença
3	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
4	Promover a retificação do Cadastro Ambiental Rural de código MG-3119500-B7B6.EBBD.A279.4586.AF36.DC93.913F.60AD, alterando a área de reserva legal para a modalidade de "aprovada".	60 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 14/07/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 17/07/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69054121** e o código CRC **3B3DA420**.